

MEDIDA PROVISÓRIA N. 817, DE 04 DE JANEIRO DE 2018.

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 817, de 2018 o parágrafo 5º ao artigo 4º:

“Art.4º.....
.....

§ 5º - os servidores optantes, dos ex-Territórios Federais de Rondônia, Amapá e Roraima, de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e os artigos 5º, 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que já tenham apresentado documentação comprobatória anteriormente, terão suas opções convalidadas, conforme o disposto no parágrafo anterior, e serão apenas objeto de reanálise pela comissão permanente de transposição, obedecidos os prazos estabelecidos nesta Medida, para fins de enquadramento”. (NR)

JUSTIFICATIVA

Muitos servidores dos ex-territórios de Rondônia, Amapá e Roraima, ativos, inativos e pensionistas, já apresentaram documentação comprobatória junto às comissões de transposição e desta forma entendemos não haver mais necessidade de nova apresentação de documentos ou termo de opção, tratando-se aqui, não apenas de

assegurar os direitos desses servidores, mas também de tornar mais ágil e evitar atrasos nas reanálises destes processos administrativos.

Desta forma, seria extremamente penoso, desnecessário e protelatório, impor aos servidores que já entregaram esta documentação exigida, que o façam novamente.

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2018.

Deputada Federal **MARINHA RAUPP**
PMDB/RONDONIA

